



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senadora Leila Barros

28 de Agosto de 2019



SF/19624.20293-16

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que altera, por meio de seu art. 1º, os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, instituidora do novo Código Florestal.

As alterações promovidas pelo art. 1º da proposição visam a desobrigar a averbação das Cotas de Reserva Ambiental (CRA) na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na matrícula do imóvel beneficiário da compensação.

O art. 2º do PLS nº 251, de 2018, estabelece como vigência da lei resultante do projeto a data de sua publicação.

Segundo a justificação da proposta, a conciliação entre a preservação ambiental e a produção agropecuária no Brasil só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei nº 12.651, de 2012, destacando-se a CRA. O proponente arrazoa o seu



SF/19624.20293-16

intento, afirmando que a exigência de averbação da CRA na matrícula do imóvel “não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal”, que passaram a ser dispensadas da averbação, bastando seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Segue o autor afirmando que, “contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal”.

A iniciativa chega à CMA para apreciação terminativa, após ter sido aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, I e III do Risf, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa da flora e conservação, defesa, exploração e manejo de florestas.

Por se tratar da última comissão a analisar a matéria, cabe ainda avaliar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há constitucionalidade a alegar. A matéria diz respeito a florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente e se encontra fundamentada nos dispositivos da Constituição Federal (CF) referentes à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI) e à competência do Congresso Nacional (art. 48, *caput*). Não se identificam vícios de injuridicidade nem tampouco problemas de técnica legislativa.

O mérito da questão que se apresenta no Projeto deve ser reconhecido. De fato, a Lei nº 12.651, de 2012, dispensou a averbação da Reserva Legal na matrícula dos imóveis, que era exigida pela lei florestal anterior. Essa medida foi fundamentada na necessidade de simplificação dos instrumentos de proteção da vegetação nativa para torná-los menos burocráticos e onerosos. Mas também, e sobretudo, na concomitante criação



SF/19624.20293-16

de um moderno instrumento que possibilita o registro e a organização das informações sobre as propriedades rurais, que é o CAR.

A Cota de Reserva Ambiental é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, que se aplica a territórios sob regime de servidão ambiental, excedente de Reserva Legal, Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e propriedades localizadas no interior de Unidade de Conservação da Natureza (UC) de domínio público que ainda não tenham sido desapropriadas. Portanto, um dos tipos de área sujeita à instituição de CRA é a Reserva Legal, no que excede a obrigação legal. Contudo, a Reserva Legal já foi dispensada de averbação na matrícula do imóvel pela nova lei florestal.

O CAR é um instrumento mais efetivo para controle das Cotas de Reserva Ambiental do que a averbação na matrícula do imóvel, pois é gerenciado dentro de um sistema informatizado capaz de vincular cada Cota emitida pela entidade pública competente ao imóvel cuja área se vincula à Cota e ao imóvel beneficiário dela. É incoerente permitir o controle da Reserva Legal apenas pelo CAR e exigir a averbação na matrícula do imóvel para a Cota de Reserva Ambiental.

A própria regulamentação da Cota de Reserva Ambiental, estabelecida pelo Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018, que conferiu ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) a competência para emitir a CRA, possibilita, nos termos do art. 19, § 10 do mencionado decreto, a substituição da averbação da CRA pelo registro da emissão e da transferência da Cota no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) quando a CRA for proveniente de Reserva Legal registrada no sistema. Contudo, entendemos que essa possibilidade deve ser estendida para as demais fontes de CRA (áreas sob regime de servidão, RPPN e propriedades não indenizadas em UC de domínio público). Dessa forma, ampliam-se a desburocratização da aplicação dos instrumentos da Lei nº 12.651, de 2012, e a harmonização entre esses instrumentos.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 28/08/2019 às 14h - 34ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO	PRESENTE 3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE 4. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE 1. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	PRESENTE 3. ALVARO DIAS PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 4. EDUARDO GIRÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	PRESENTE 1. RANDOLFE RODRIGUES
ELIZIANE GAMA	PRESENTE 2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
RODRIGO CUNHA
ESPERIDIÃO AMIN
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
JUÍZA SELMA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

ACIR GURGACZ

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 251/2018, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. MARCIO BITTAR			
CONFÚCIO MOURA				2. JOSÉ MARANHÃO			
MARCELO CASTRO				3. JADER BARBALHO			
LUIS CARLOS HEINZE	X			4. CIRO NOGUEIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO	X			1. MAJOR OLÍMPIO			
SORAYA THRONICKE				2. ROBERTO ROCHA			
LASIER MARTINS	X			3. ALVARO DIAS	X		
STYVENSON VALENTIM	X			4. EDUARDO GIRÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
ELIZIANE GAMA				2. ALESSANDRO VIEIRA			
FABIANO CONTARATO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAQUES WAGNER				1. JEAN PAUL PRATES			
TELMÁRIO MOTA				2. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUCAS BARRETO	X			1. CARLOS VIANA			
OTTO ALENCAR				2. OMAR AZIZ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. MARIA DO CARMO ALVES			
WELLINGTON FAGUNDES				2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 28/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Fabiano Contarato
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 251/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251 DE 2018, NOS TERMOS DO RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS.

28 de Agosto de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente